



Agravo de Instrumento n.º 0001667-98.2016.8.14.0000
Agravante: Erisson Saraiva da Silva (Adv: Paulino dos Santos Correa)
Agravado: Diogo Moura dos Santos (Adv: Margelly Mesquita dos Santos)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Erisson Saraiva da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação Monitória que ajuizou em face do agravado, a qual negou seguimento ao seu recurso de Apelação ante a sua intempestividade.

Consta dos autos que o Agravante ajuizou Ação Monitória em face do agravado, sendo o pedido monitorio julgado improcedente.

O autor da ação interpôs Recurso de Apelação contra a sentença, porém, o recurso não foi recebido pelo juízo de primeiro grau por constatar que foi interposto intempestivamente.

Insurgindo-se contra a decisão o agravante defende a nulidade da intimação da sentença, pois houve omissão do nome do advogado do agravado, o que viola a regra do art. 236, § 1º, do Antigo Código de Processo Civil (CPC/73).

Requeru a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 69/70.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 73/78.

É o relatório.

Voto

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Erisson Saraiva da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua que negou seguimento ao seu recurso de Apelação ante a sua intempestividade.

Iniciamente, ressalto a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 em relação aos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça sobre o Novo Código de Processo Civil, já que a sentença, bem como a interposição do recurso de apelação, ocorreram sob a égide do antigo CPC.

Da análise dos autos entendo que não merece prosperar a pretensão do agravante.

Com efeito, o § 1º do art. 236 do CPC/73 dispõe que: É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

A falta de intimação do advogado pode acarretar a nulidade do ato desde que caracterizado o prejuízo à parte.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Precedentes. 2. Não é cabível a declaração de nulidade por inexistência de intimação do inteiro teor da sentença, uma vez que o Tribunal Regional, ao



anular a própria sentença, afastou eventual prejuízo que pudesse ocorrer. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 792093 RJ 2005/0178868-4, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

No presente caso, o agravante alega a nulidade da publicação da sentença por ter sido omitido o nome do advogado da outra parte, isto é, do agravado, o que violaria a regra do art. 236, § 1º, do Antigo Código de Processo Civil (CPC/73).

Porém, para que fosse reconhecida a nulidade da intimação seria necessária a ocorrência de efetivo prejuízo à parte não intimada. Somente ela poderia indicar que foi prejudicada, não cabendo à parte que foi intimada de decisão afirmar que houve prejuízo à parte contrária.

Dessa forma, não merecem ser acolhidas as alegações do agravante, que, mesmo sendo regularmente intimado da sentença, requer a decretação de nulidade da publicação da sentença para que seja recebido o seu recurso de apelação, interposto intempestivamente. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 0001667-98.2016.8.14.0000

Agravante: Erisson Saraiva da Silva (Adv: Paulino dos Santos Correa)

Agravado: Diogo Moura dos Santos (Adv: Margelly Mesquita dos Santos)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR NÃO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA OUTRA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Aplicação do Código de Processo Civil de 1973 em relação aos requisitos de admissibilidade do recurso, já que a sentença, bem como a interposição do recurso de apelação, ocorreram durante a sua vigência.
2. O § 1º do art. 236 do CPC/73 dispõe que: É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.
3. No presente caso, o agravante alega a nulidade da publicação da sentença por ter sido omitido o nome do advogado da outra parte, isto é, do agravado.
4. Porém, para que fosse reconhecida a nulidade da intimação seria necessário a ocorrência de efetivo prejuízo à parte não intimada, conforme consolidado entendimento jurisprudencial. Somente ela poderia indicar que foi prejudicada, não cabendo à parte que foi intimada de decisão afirmar que houve prejuízo à parte contrária.
5. Dessa forma, não merecem ser acolhidas as alegações do agravante, que, mesmo sendo regularmente intimado da sentença, pleiteia a decretação de nulidade da publicação da sentença para que seja recebido o seu recurso de apelação.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dra. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO